



Processo n. : 2023003721
Interessado : Governador do Estado
Assunto: : Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2024.

RELATÓRIO

1. EXPOSIÇÃO INICIAL

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 348/2023, de 29 de setembro de 2023, em atendimento ao disposto no art. 110 da Constituição Estadual, cujo teor refere-se ao Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2024.

Segundo consta na justificativa do projeto (grifamos):

3 O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2024 é norteado pelo projeto de lei do Plano Plurianual 2024-2027. Ele é integrado pelas seguintes peças: i) o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, à Defensoria Pública do Estado de Goiás, aos seus fundos e às suas fundações, além das empresas estatais dependentes; ii) o Orçamento da Seguridade Social, que abrange todos os órgãos e as entidades dos Poderes do Estado, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, seus fundos e fundações, além das empresas estatais dependentes; e iii) o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

4 A **receita é estimada em R\$ 43.001.926.000,00** (quarenta e três bilhões, um milhão e novecentos e vinte e seis mil reais) e a **despesa está fixada em igual montante**. A ECONOMIA aponta que o **resultado primário e o nominal** estabelecem-se, respectivamente, em **R\$ 1.671.822.000,00** (um bilhão, seiscentos e setenta e um milhões e oitocentos e vinte e dois mil reais) e **R\$ 2.152.771.000,00** (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões e setecentos e setenta e um mil reais)





[...]

7 Esses são os fundamentos da elaboração do PLOA para o exercício de 2024, **Contemplaram-se primeiramente as despesas obrigatórias**, como reflexo da responsabilidade da gestão pública, que não negligencia a manutenção dos serviços essenciais à população, sobretudo nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública. **Além disso, atentou-se à valorização dos servidores públicos e aos investimentos indispensáveis ao desenvolvimento multidirecional do Estado de Goiás.**

Atento a isso, passemos à breve síntese da proposta orçamentária sob análise desta Relatoria.

2. SÍNTESE DA PRESENTE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

2.1 Receita e despesa

O projeto *sub examine* orça a **Receita** e a **Despesa** nos seguintes valores:

I – RECEITA:

- a) **Receita Total: R\$ 43.001.926.000,00** (quarenta e três bilhões, um milhão e novecentos e vinte e seis mil reais);

Observação: nos termos do § 1º do art. 4º do projeto, considera-se excluído do total da receita estimada o valor de **R\$ 15.862.910.000,00** (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões e novecentos e dez mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente;

- b) Em relação aos orçamentos fiscal e da seguridade social, a estimativa-se uma **receita de R\$ 42.156.183.000,00** (quarenta e dois bilhões, cento e cinquenta e seis milhões e cento e oitenta e três mil reais).

II – DESPESA:

- a) **Despesa total: 43.001.926.000,00** (quarenta e três bilhões, um milhão e novecentos e vinte e seis mil reais). Tais valores são divididos da seguinte forma:

- a. **Orçamento Fiscal: R\$ 28.412.780.000,00** (vinte e oito bilhões, quatrocentos e doze milhões e setecentos e oitenta mil reais);
- b. **Orçamento da Seguridade Social: R\$ 13.743.403.000,00** (treze bilhões, setecentos e quarenta e três milhões e quatrocentos e três mil reais);
- c. **Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: R\$**





845.743.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco milhões e setecentos e quarenta e três mil reais).

2.2. Outros pontos

Os arts. 8º, 12 e 17 autorizam a abertura de créditos suplementares e o art. 9º trata da possibilidade de realização de ajustes no orçamento conforme necessário durante sua execução.

O art. 14 autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito até o valor de R\$ 624.000.000,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões de reais) no Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para a modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial, conforme o inciso V do art. 11 da Lei Complementar federal n. 159, de 2017.

Consta ainda, dentre os anexos do projeto, o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que estima a **renúncia de receita** para o exercício de 2024 em **R\$ 15.860.529.048,76** (quinza bilhões, oitocentos e sessenta milhões, quinhentos em vinte e nove mil, quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).
(p. 306)

O Demonstrativo da Despesa Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Segundo a Função permite um vislumbre dos gastos por área de atuação estatal (p. 242-243):

Função	Valor (em R\$)
01 - LEGISLATIVA	1.272.801.000,00
02 - JUDICIÁRIA	3.369.019.000,00
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	1.486.049.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	2.647.418.000,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	4.291.305.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	644.939.000,00





09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.523.956.000,00
10 - SAÚDE	4.310.687.000,00
11 - TRABALHO	181.080.000,00
12 - EDUCAÇÃO	6.449.345.000,00
13 - CULTURA	61.629.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	666.285.000,00
15 - URBANISMO	284.921.000,00
16 - HABITAÇÃO	367.088.000,00
17 - SANEAMENTO	160.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	52.973.000,00
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	202.134.000,00
20 - AGRICULTURA	430.291.000,00
22 - INDÚSTRIA	8.014.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	32.005.000,00
24 - COMUNICAÇÕES	30.242.000,00
26 - TRANSPORTE	1.589.343.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	89.198.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	3.222.405.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.942.896.000,00

Como visto, os maiores gastos se darão nas funções de previdência social, educação, saúde, segurança pública, administração e transporte.

Mencione-se ainda que, no intuito de atender às determinações constitucionais e as normas de regência da matéria, constam do ofício mensagem e do projeto, respectivamente:

- I – o resumo das principais medidas de política tributária, a avaliação da situação econômica do Estado e a indicação do cenário econômico para 2024;
- II – a avaliação das necessidades de financiamento do Tesouro Estadual;
- III – os resultados primário e nominal implícitos no PLOA de 2024;





IV – a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

V – os parâmetros utilizados, inclusive as variáveis macroeconômicas que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – o demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da previsão das receitas;

VIII – as diretrizes para a despesa de pessoal;

IX – as diretrizes para a renúncia de receita;

X – a forma e o tratamento da dívida pública estadual;

XI – a avaliação das principais políticas setoriais do Governo e os seus resultados esperados para o exercício; e

XII – os objetivos do Governo para o exercício.

e

Anexo I - Consolidação dos seguintes quadros orçamentários:

- a) Consolidação dos orçamentos;
- b) Despesas realizadas em 2022, fixadas em 2023 e propostas para 2024;
- c) Resumo por grupo de despesa;
- d) Evolução da receita do tesouro;
- e) Demonstrativo da renúncia da receita;
- f) Relatório das vinculações constitucionais;
- g) Resumo geral da receita e da despesa;
- h) Demonstrativo geral da despesa;
- i) Demonstrativo dos programas e seus objetivos por ações; e
- j) Produtos, metas, valores e órgãos executores.

II - Anexo II - Legislação dos órgãos e entidades;

III - Anexo III - Receita do Tesouro;

IV - Anexo IV - Despesa por órgãos e unidades orçamentárias:

a) Poder Executivo:

1. Administração direta: Demonstrativo da receita - administração direta;
2. Secretarias de Estado;



3. Autarquias e fundações:

3.1. Detalhamento da receita e da despesa das autarquias e das fundações;

3.2. Demonstrativo geral por grupo de despesa; e

3.3. Demonstrativo da receita - administração indireta; e

4. Fundos especiais - Poder Executivo:

4.1. Detalhamento da receita e da despesa dos fundos especiais;

4.2. Demonstrativo da receita; e

4.3. Demonstrativo geral por grupo de despesa;

b) Outros Poderes:

1. Demonstrativo da receita - outros Poderes; e

2. Fundos especiais - outros Poderes:

2.1. Detalhamento da receita e da despesa dos fundos especiais;

2.2. Demonstrativo da receita; e

2.3. Demonstrativo por grupo de despesa; e

c) Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais;

V - Anexo V - Ações resultantes das emendas de iniciativa parlamentar;

VI - Anexo VI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD:

a) Poder Executivo:

1. Secretarias de Estado;

2. Autarquias e fundações; e

3. Fundos especiais - Poder Executivo; e

b) Outros Poderes:

1. Unidades - outros Poderes; e

2. Fundos especiais - outros Poderes; e

VII - Anexo VII - Autorizações de acréscimos de despesas de pessoal para

2024.

Essa é a síntese.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Pressupostos Constitucionais: competência e iniciativa

Inicialmente, verifico que o presente projeto de lei atende aos pressupostos





para seu regular trâmite nesta Casa, uma vez que é da competência legislativa estadual, devendo ser aprovado na forma de lei por esta Assembleia Legislativa e não incorrendo em vício de iniciativa, conforme esclarecemos abaixo.

Tratando-se de matéria orçamentária, a qual é objeto do Direito Financeiro, incide a competência legislativa concorrente do estado, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da CF. Nesse sentido:

A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), **reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. [...]** (STF, ADI 7.060. Grifamos)

Ainda sobre o tema, o art. 10 da Constituição do Estado de Goiás estabelece a competência da Assembleia Legislativa para dispor, por meio de lei, sobre a lei orçamentária anual:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
[...]
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;

Portanto, no presente caso, é competente esta Casa de Leis para dispor sobre a propositura em pauta, que estabelece a lei orçamentária anual do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2024, sendo o projeto sob análise instrumento idôneo para provocar o processo legislativo.

Por fim, conforme determina o art. 165 da CF, a iniciativa legislativa para apresentação do projeto de lei que estabelece a lei orçamentária anual é do Chefe do Poder Executivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.





À autorização de arrecadação, seguiu-se o controle das despesas públicas, com o que o orçamento passa a ser também um processo de fiscalização financeira e instrumento de controle dos gastos realizados pelo governante. A sociedade, então, por seus representantes, influencia o direcionamento da despesa pública.

Atualmente, o orçamento espelha o plano de ação do governo, fruto de uma decisão política, contendo o plano de ação governamental em prol da sociedade. A técnica orçamentária revela isso ao propor a elaboração de um orçamento do tipo programa, que, ligado ao planejamento, expressa o compromisso do governo e indica com clareza os objetivos estatais. É, assim, o elo entre planejamento, orçamento e gestão.²

Por outro lado, é inquestionável sua perspectiva econômica. Ao correlacionar arrecadação estimada e gastos pretendidos, exige o exercício de racionalidade financeira. Não basta eleger as prioridades de ação governamental. Deve-se ajustá-las à situação econômica do Estado em um determinado momento, buscando alternativas de otimização dos recursos disponíveis.

Também é inegável a sua repercussão na economia privada. Ao veicular determinada política financeira, orienta e direciona, de forma global, a economia no Estado. Pode-se estimular a produção, o investimento e a economia como um todo, sempre atento às restrições necessárias para garantir o equilíbrio fiscal e a hígidez financeira. Vislumbra-se na lei orçamentária essa função de equilibrar a economia, afastando a hiperinflação e a estagnação econômicas e buscando a estabilidade e o crescimento.

O orçamento é, ainda, um instrumento de concretização do princípio constitucional da solidariedade, sendo uma forma de promover a redistribuição de renda. Corrige a desigualdade, sendo o filtro que aspira parte das rendas e capitais particulares, devolvendo-os à sociedade em uma diferente redistribuição. Para isso, é fundamental a adoção das medidas que garantam o equilíbrio fiscal, sem o qual toda a comunidade, e

² Augustinho Vicente Paludo. *Orçamento público, administração financeira e orçamentária e LRF*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 12



em especial os mais necessitados de prestações estatais, ficaprejudicada.

Por fim, a par desses aspectos político, social e econômico, o orçamento é instrumento representativo da vontade popular, fato esse que justifica a intensa atuação legislativa em matéria orçamentária. Não mais há lugar para uma lei orçamentária que não considere os interesses e necessidades sociais.

Tanto é assim que a participação dos parlamentares no processo de elaboração da chamada “Lei dos Meios” e no acompanhamento de sua execução é, talvez, a mais importante atribuição reservada ao Poder Legislativo e uma das principais características dos atuais sistemas democráticos. Há, uma partilha do dever-poder de estimar a receita e planejar os gastos do Estado entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O planejamento realizado por esses Poderes, enquanto definidor de políticas e de alocação de recursos, atenta para uma distribuição dos investimentos públicos que minimize as disparidades regionais e de renda. Nesse diapasão, deve o Estado atuar como timoneiro dos recursos públicos, e não como um mero arrecadador/repassador de tributos. Portanto, um orçamento mais eficaz depende, fundamentalmente, do resgate da atividade de planejamento.

O resultado fulcral desse entendimento remete à visão de que, para a sociedade, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, embora independentes, devem atuar em parceria, de modo que o produto de suas ações possa se reverter em prol de toda a sociedade.

A estrutura orçamentária encontra-se concebida de maneira a propiciar a integração entre Plano Plurianual (PPA) e LOA, sendo o programa o elo entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos. Dessa forma, PPA, LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os três instrumentos básicos do planejamento orçamentário, devem estar compatibilizados entre si.

É por meio da LOA que a Administração realiza o que foi planejado: as ações necessárias para atingir os objetivos e metas dentro de um exercício fiscal, por





meio da disponibilização dos recursos. Desta feita, os programas definidos no PPA são traduzidos na LOA em ações específicas, formulados pelos diversos órgãos/entidades que compõem a Administração Pública, sempre que possível apresentando a aplicação de recursos por regiões. Este é o papel do orçamento: proporcionar os meios para se atingirem os fins almejados pelo Estado.

Note-se que, consoante dispõe o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e o § 5º do art. 110 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Por fim, conforme o § 16 do art. 165 da CF, inserido pela Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, as leis orçamentárias devem observar o que couber os resultados do monitoramento e avaliação de políticas públicas. Sobre o tema:

Como exposto no capítulo 1, é importante que a avaliação de políticas públicas, além de sua função primeira de permitir aprimorar as intervenções governamentais, subsidie a priorização das políticas públicas, tendo, conseqüentemente, efeito no processo orçamentário e financeiro. Servir de instrumento para melhorar a alocação de recursos no orçamento é um dos grandes desafios da avaliação.

Saber qual política é mais efetiva, produzindo maior impacto na sociedade, é de suma importância para a tomada de decisão na alocação de recursos. Da mesma forma, identificar a política mais eficiente, que com os mesmos recursos financeiros provê patamar superior de resultados, também é de grande valia para as decisões orçamentárias, sobretudo em momentos de acentuada restrição fiscal. Nessa linha, a avaliação de políticas públicas pode assumir papel de destaque como ferramenta consistente para orientar as decisões





alocativas no orçamento.³

3.3. Itens do § 3º do art. 79 da LDO

Feita essa exposição inicial e breve síntese do projeto, passamos à análise dos itens constantes do § 3º do art. 79 da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024:

Art. 79. [...]

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás emitirá parecer sobre a adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

I – às vinculações constitucionais à saúde e à educação;

II – à reserva de contingência;

III – à previsão da folha de pagamento;

IV – à dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme o disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;

V – do valor previsto para o pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública; e

VI – dos valores previstos para emendas parlamentares e projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 28 desta Lei.

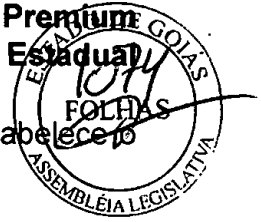
3.3.1. Vinculações Constitucionais

No ordenamento jurídico goiano pode-se apontar duas vinculações constitucionais atualmente existentes (saúde e educação):

Em primeiro lugar, quanto à **Saúde**, o § 2º do art. 198 da CF estabelece que os Estados aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde o percentual definido em lei complementar nacional. Regulamentando esse dispositivo, a Lei

³ Brasil, Casa Civil da Presidência da República *et al.*. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post**, volume 2, 2018, p. 37.





Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 6º, estabelece **percentual de 12%** sobre a base de cálculo específica.

Conforme o Relatório das Vinculações Constitucionais (p. 307), são destinados **R\$ 3.700.913.000,00** (três bilhões, setecentos milhões, novecentos e treze mil reais) para a Saúde. Esse valor representa 12,31% da base de cálculo da vinculação.

Já em relação à **Educação**, o art. 212 da CF impõe que os Estados apliquem não menos que 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também conforme o Relatório das Vinculações Constitucionais, são destinados **R\$ 5.821.499.000,00** (cinco bilhões, oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais) para a Educação. Somados à diferença do FUNDEB (R\$ 1.813.360.000,00), esse valor representa 25,39% da base de cálculo da vinculação.

3.3.2. Reserva de Contingência

Nos termos do art. 28 da LDO, Lei n. 22.087, de 2023, a lei orçamentária deve fixar, no mínimo, 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada sob o título "Reserva de Contingência" à conta do Tesouro Estadual, sendo que, desse percentual, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) será reserva para atendimento de emendas de iniciativa parlamentar (da qual trataremos no item 3.3.6 abaixo).

Conforme informado pelo Executivo, a receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024 é de R\$ 38.834.900.000,00 (trinta e oito bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais).

Assim, atendendo ao que determina o art. 28 da LDO 2024, constam do projeto as **Ações 9.000 e 9.001**, referentes à Unidade Reserva de Contingência, totalizando o valor de **R\$ 854.367.000,00** (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais), valor que cumpre a exigência legal.

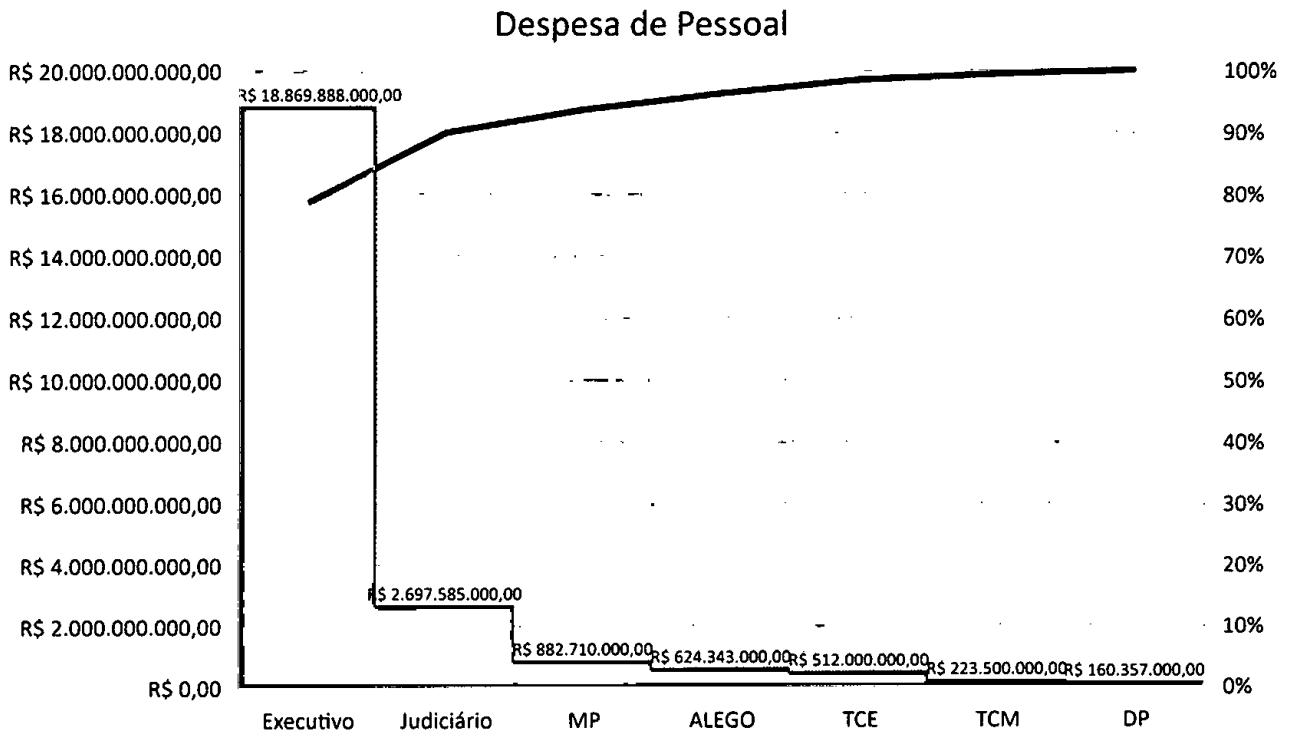




Além disso, ainda temos a Ação 9.000 – Reserva de Contingência em outras Unidades Orçamentárias, totalizando o valor de R\$ 1,94 bilhão na Reserva de Contingência.

3.3.3. Previsão da Folha de Pagamento

Como se observa do Resumo por Grupo de Despesa (p. 296), a despesa fixada para pessoal e encargos sociais, para o exercício de 2024, é de **R\$ 23.970.383.000,00** (vinte e três bilhões, novecentos e setenta milhões, trezentos e oitenta e três mil reais), distribuído da seguinte forma:



Ainda, diante da estimativa de receita corrente líquida de R\$ 38.834.900.000,00, a despesa com pessoal representa 61,7% (sessenta e um inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida. Todavia, é necessária análise específica para fim de avaliação da observância do limite legal, pois na execução orçamentária são aplicadas as deduções do art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, o que implica em redução desse percentual.





3.3.4. Dedução da Receita de Transferências Constitucionais para Municípios

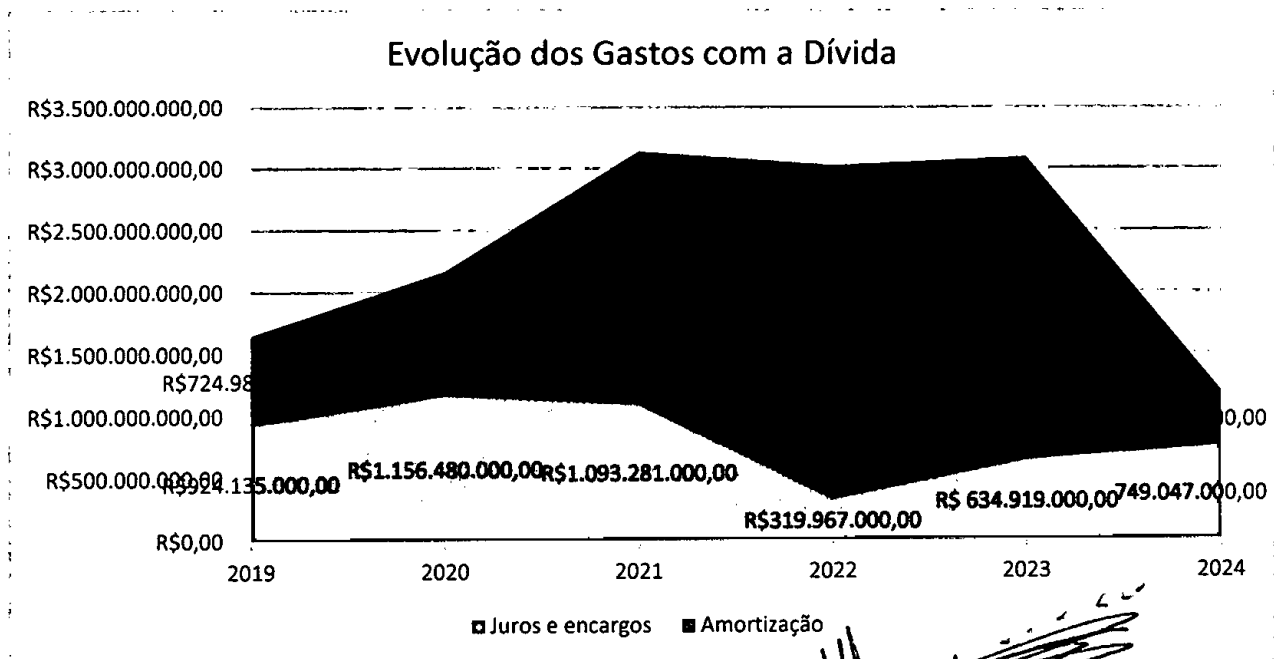
Nos termos do § 1º do art. 4º do projeto de lei, o total da receita estimada já considera a exclusão de R\$ 15.862.910.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões e novecentos e dez mil reais), referentes às deduções da receita corrente, incluindo as transferências constitucionais aos municípios (§ 2º).

3.3.5. Pagamento de Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Segundo o Resumo por Grupo de Despesa (p. 296), o projeto fixa a despesa de R\$ 749.047.000,00 (setecentos e quarenta e nove milhões e quarenta e sete mil reais) para pagamentos de juros e encargos da dívida.

Por outro lado, as despesas com amortização da dívida totalizam R\$ 443.914.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões e novecentos e quatorze mil reais).

O gráfico a seguir apresenta a evolução desses gastos, a qual, evidentemente, é influenciada pela aplicação das normas do Regime de Recuperação Fiscal – RRF – de que trata a Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017:





3.3.6. Reserva de Valores para Emendas Parlamentares e para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar

A LDO para 2024 (art. 28) determina a reserva na lei orçamentária, com base na RCL estimada para 2024, do percentual determinado pelo § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, isto é 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Como já dito anteriormente, conforme informado pelo Executivo, a receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024 é de R\$ 38.834.900.000,00.

Assim, atendendo ao que determina a LDO, consta no substitutivo a dotação 1706.99.999.9999.9.001.1.500.0100.90.9, "Reserva de Contingência para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar", no valor de R\$ 466.018.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões e dezoito mil reais), que corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da estimativa de RCL para 2024 (p. 840).

3.4. Itens do § 4º do art. 20 da LDO

A LDO, em seu art. 20, também estabelece que a mensagem que acompanha o PLOA conterá:

Art. 20. [...]

§ 4º A mensagem que encaminhar o PLO de 2024 conterá:

I – o resumo das principais medidas de política tributária, a avaliação da situação econômica do Estado e a indicação do cenário econômico para 2024;

II – a avaliação das necessidades de financiamento do Tesouro Estadual;

III – os resultados primário e nominal implícitos no PLO de 2024;

IV – a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

V – os parâmetros utilizados, inclusive as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – o demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da previsão das receitas;

VIII – as diretrizes para a despesa de pessoal;





- IX – as diretrizes para a renúncia de receita;
- X – a forma e o tratamento da dívida pública estadual;
- XI – a avaliação das principais políticas setoriais do Governo e os seus resultados esperados para o exercício; e
- XII – os objetivos do Governo para o exercício.

O Ofício Mensagem que encaminha o PLOA sob análise atende ao dispositivo por meio de seu Anexo Único (p. 3-73), no qual destaca-se:

- a) o **resultado primário orçamentário de R\$ 1.671.822.000,00 e resultado nominal de R\$ 2.152.771.000,00** implícitos no PLOA (p. 10);
- b) diretrizes para a despesa de pessoal (p. 21), a saber:

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 traz como inovação o anexo VII, que trará os acréscimos de pessoal previstos para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto nos termos do art. 47, da Lei nº 22.087/2023 - LDO 2024, e do art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal. Nesse sentido, para o exercício de 2024, delimita-se o espaço disponível para a execução da política de pessoal do Estado.

Já quanto aos servidores inativos, as projeções realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas - SPSM fundamentam-se por cálculo atuarial, que apresenta, a priori, os resultados anuais que são transformados em mensais, através de uma interpolação linear com inclinação derivada de uma regressão linear do ponto médio dos anos adjacentes ao ano de 2023.

- c) forma e tratamento da dívida pública estadual (p. 24 e ss), informando que:

De acordo com as premissas apresentadas, o Estado prevê para o próximo exercício financeiro, 2024, um desembolso total com o serviço da dívida pública estadual, financiamentos e refinanciamentos, no valor de R\$ 1,795 bilhão, conforme apresentado resumidamente por Grupos de Natureza de Despesa na Tabela 10 – Previsão Orçamentária Serviço da Dívida Pública Estadual – 2024, a seguir:

Tabela 10 - Previsão Orçamentária Serviço da Dívida Pública Estadual - 2024

GND	Valores a desembolsar Tesouro Estadual	Valores a compensar Acordo LC 194	Previsão orçamentária 2024
Grupo 2	326.710.920,66	422.314.179,34	749.025.100,00
Grupo 3	16.614.700,00	-	16.614.700,00
Grupo 6	755.222.879,34	274.505.820,66	1.029.728.700,00
Total	1.098.548.500,00	696.820.000,00	1.795.368.500,00

- d) e a avaliação das principais políticas setoriais e objetivos do Governo (p. 28 e ss).





4. EMENDAS PARLAMENTARES

O Poder de emenda é uma prerrogativa constitucional e consiste em elemento essencial à função típica de produção legislativa dos Parlamentares. Nesse contexto, é juridicamente possível a apresentação de emendas pelos Deputados desta Casa ao presente projeto de lei do plano plurianual.

Inclusive o Supremo Tribunal federal já decidiu acerca dessa possibilidade:

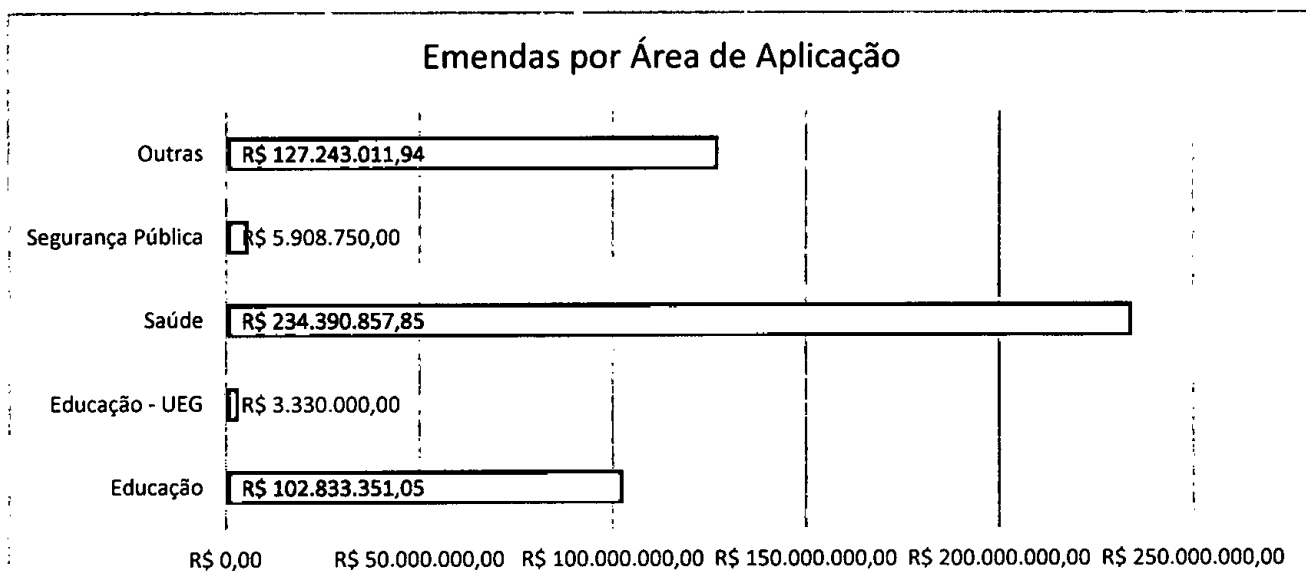
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RESERVA DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. PLANO PLURIANUAL. COMPATIBILIDADE. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. FÓRMULA DE CÁLCULO. ART. 16-C DA LEI N. 9.504/1997. VALOR AO MENOS EQUIVALENTE. BALIZAS DEFINIDAS POR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). PARAMETRICIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELA LDO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA ANUALIDADE ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA. PRUDÊNCIA FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE E ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ALOCAÇÃO DE RECURSOS. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. 1. **Embora seja do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei a disciplinarem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o poder de emenda do Legislativo é resguardado pela Constituição Federal.** Precedentes. 2. O art. 12, XXVII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias se limitou a especificar os critérios para apuração do valor a ser destinado ao Fundo Eleitoral instituído pelo art. 16-C da Lei n. 9.504/1997, que veio a ser fixado via Lei Orçamentária Anual. Inexistência de contrariedade à disciplina constitucional orçamentária ou às disposições estabelecidas no plano plurianual. 3. O art. 12, XXVII, da Lei n. 14.194/2021 não inaugura forma de financiamento das campanhas eleitorais nem altera o processo eleitoral, de modo que se mostra imprópria a observância do princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Carta Maior. 4. A opção alocativa voltada ao financiamento de campanhas eleitorais é eminentemente política e não implica desvio de finalidade ou transgressão ao princípio da moralidade, tampouco contraria a segurança jurídica orçamentária e a prudência fiscal ou, ainda, revela desproporcionalidade ou falta de razoabilidade a justificar a atribuição da pecha de inconstitucional. 5. É competência do legislador, dentro de sua atribuição constitucional, estabelecer, quando da elaboração da Lei Orçamentária, o campo de prioridades a nortear a destinação dos recursos necessários ao financiamento público das campanhas eleitorais, de forma que eventual controle jurisdicional se dá em caráter excepcional, em homenagem ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 6. Medida cautelar





centavos) por deputado, resultando em uma cota de R\$ 11.553.804,28 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos). Observe que já foi acordado com a Secretaria de Estado da Economia a destinação de recursos suficientes para atender ao mencionado dispositivo legal (vide emenda de relatoria).

Foram apresentadas **1.698** (mil seiscentos e noventa e oito) emendas individuais impositivas, no valor total de **R\$ 473.705.804,84** (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), destinando recursos às seguintes áreas:



Considerando a cota de **R\$ 11.553.804,28** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos) para cada Deputado apresentar emendas individuais de execução obrigatória, nos termos em que determinada o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, foram acatadas as emendas parlamentares até esse valor, pela ordem numérica sequencial das mesmas, rejeitando as posteriores que ultrapassem o referido montante. Como nenhuma emenda impositiva ultrapassou o mencionado valor, **TODAS as emendas individuais impositivas foram ACATADAS.**





4.2. EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

Considerando que a alteração constitucional que instituiu o orçamento impositivo não retira o poder de emenda, que é inerente à atividade parlamentar, foram apresentadas emendas não impositivas e coletivas.

As não impositivas totalizam 13 (treze) emendas. Analisando-as, manifesto-me da seguinte forma:

- **Emenda n. 427, Deputado Virmondes Cruvinel:** pela aprovação da emenda, uma vez que consiste apenas em redistribuição de valores conforme solicitado pelo TCM;
- **Emenda n. 808, Deputado Antônio Gomide:** pela aprovação da emenda na forma da seguinte subemenda:
 - 1) SUBEMENDA MODIFICATIVA: fica criada a dotação 2024.2601.27.451.1027.2.279.1.500.0100.90.3 no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com recursos oriundos de anulação da dotação 1201.04.131.1047.3.019.1.500.0100.90.3.
- **Emenda n. 1626, Deputado Wagner Camargo Neto:** pela aprovação da emenda na forma da seguinte subemenda:
 - 2) SUBEMENDA MODIFICATIVA: fica criada a dotação PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, trecho Diolândia/São Patrício (2024.4350.26.782.1055.XXXX.1.799.2167.90.4) no orçamento do Fundo Estadual de Infraestrutura, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com recursos oriundos de anulação da dotação 4350.26.782.1055.3.325.1.799.2167.90.4.
- **Emendas n. 343, Deputada Rosângela Rezende; n. 1822 e n.**





1829, ambas do Deputado Lineu Olímpio: pela aprovação das emendas na forma da seguinte subemenda:

3) **SUBEMENDA MODIFICATIVA:** reduz os valores das emendas especificadas no quadro abaixo:

Deputado (a) Autor(a)	Emenda	De	Para
Lineu Olímpio	1822/2023	R\$ 16.150.000,00	R\$ 5.000.000,00
Lineu Olímpio	1829/2023	R\$ 12.800.000,00	R\$ 5.000.000,00
Rosângela Rezende	343/2023	R\$ 60.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

• **Emenda n. 1208, Deputado Alessandro Moreira: pela aprovação da emenda, na forma da seguinte subemenda:**

4) **SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA:** a emenda n. 1208 fica dividida nas seguintes emendas:

a) fica criada a dotação "Construção da Policlínica de Campos Belos" no orçamento do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com recursos oriundos de anulação da dotação 2850.10.302.1043.3.286.1.500.0100.90.4.

b) fica criada a dotação "Construção da Policlínica de Mozarlândia" no orçamento do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com recursos oriundos de anulação da dotação 2850.10.302.1043.3.286.1.500.0100.90.4.

• **Emendas n. 1106 e n. 1147, Deputada Bia de Lima: pela rejeição das emendas, uma vez que não indica corretamente dotação a ser anulada (art. 111, § 3º, II, Constituição Estadual; e art. 58, II, Lei n. 22.087, de 2022).**

• **Emendas n. 1808, n. 1693, n. 1639 e n. 84, Deputado Paulo César Martins: pela rejeição das emendas, uma vez que indicam anulações que, se aprovadas todas, são superiores ao valor previsto na dotação indicada (3.019); incidem em inversão de fonte; e, ainda, as alterações propostas desnaturam o planejamento estatal**





proposto e, por isso, não são convenientes e oportunas.

4.3. EMENDAS COLETIVAS

Não foram apresentadas emendas coletivas.

4.4. EMENDAS DA MESA DIRETORA

Não foram apresentadas emendas da Mesa Diretora.

4.5. EMENDAS DE TEXTO

Não foram apresentadas emendas de texto.

4.6. EMENDAS DA RELATORIA

Nesta oportunidade, no intuito de aprimorar a propositura sob análise, conforme solicitado pela Secretaria de Estado da Economia, apresento **7 (sete) emendas em formulário anexo (ANEXO ÚNICO) a este Relatório**, do qual faz parte integrante.

Além disso, apresento **3 (três emendas) de relatoria via Sistema de Emendas Parlamentares - SEP**.

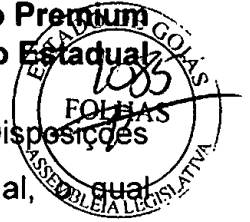
Por fim, apresento a seguinte **emenda ao texto** do projeto de lei orçamentária anual:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o inciso III do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
III - no inciso V do § 1º e no § 4º do art. 2º da Lei Complementar federal nº





159, de 19 de maio de 2017 , e no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição estadual, estabelece que a despesa primária no exercício de 2024, observadas as deduções legais para os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, os seus fundos e as empresas estatais dependentes, não poderá exceder o montante da despesa primária empenhada no exercício de 2021, acrescido da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

.....”
JUSTIFICATIVA: a emenda corrige erro formal na redação do dispositivo (remissão a dispositivos da Lei Complementar federal n. 159, de 2017).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o projeto estima as receitas e fixa as despesas do Estado para o exercício de 2024 a contento e, ainda, que as emendas parlamentares e de relatoria aprimoraram o projeto da Lei Orçamentária Anual.

Desta feita, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de com:

- a) **APROVAÇÃO DE TODAS EMENDAS DE RELATORIA constantes deste texto, do SEP e do ANEXO ÚNICO;**
- b) **APROVAÇÃO DE TODAS as EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS;**
- c) **Quanto às EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS:**
 - **APROVAÇÃO da emenda n. 427, do Deputado Virmondes Cruvinel;**
 - **APROVAÇÃO da Emenda n. 808, do Deputado Antônio Gomide, nos termos da SUBEMENDA N. 1;**
 - **APROVAÇÃO da emenda n. 1626, do Deputado Wagner**





Camargo Neto, nos termos da SUBEMENDA N. 2;

- APROVAÇÃO das emendas n. 343, da Deputada Rosângela Rezende; n. 1822 e n. 1829, ambas do Deputado Lineu Olímpio, nos termos da SUBEMENDA N. 3;
- APROVAÇÃO da emenda n. 1208, do Deputado Alessandro Moreira, nos termos da SUBEMENDA N. 4; e
- REJEIÇÃO das emendas n. 1106 e n. 1147, da Deputada Bia de Lima, e n. 1808, n. 1693, n. 1639 e n. 84, do Deputado Paulo César Martins

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em de de 2023.

DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
RELATOR





ANEXO ÚNICO:
“EMENDAS DE RELATORIA”

[Handwritten signature and scribbles, likely representing the 'ANEXO ÚNICO' mentioned in the header.]



Ajustes de valores orçamentários PLOA 2024

Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
1701 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA	04 - ADMINISTRAÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4100 - ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	4146 - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - AC4	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1701.04.122.4100.4146.01.15000100.90	-	100.000	-	100.000
1701 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA	04 - ADMINISTRAÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1701.04.122.4200.4243.03.15000100.90	81.061.000	-	100.000	80.961.000

Ajustes de valores orçamentários PLOA 2024

Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
2601 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	27 - DESPORTO E LAZER	451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA	1027 - ESPORTE TRANSFORMANDO VIDAS	2280 - MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS, PRAÇAS ESPORTIVAS E GINÁSIOS	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.2601.27.451.1027.2280.03.15000100.90	7.848.000	240.000	-	8.088.000
3201 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.	20 - AGRICULTURA	608 - PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	1035 - O AGRO É DE TODOS	3212 - CERTIFICAÇÃO E PREMIAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS E CADEIAS PRODUTIVAS COM SELO AGROSUSTENTÁVEL	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.3201.20.608.1035.3212.03.15000100.90	50.000	-	40.000	10.000
4201 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA RETOMADA	11 - TRABALHO	333 - EMPREGABILIDADE E	1054 - GOIÁS DO CRESCIMENTO E DO EMPREENDEDORISMO	2450 - OFERTA DE VAGAS DE EMPREGO - MAIS EMPREGO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4201.11.333.1054.2450.03.15000100.90	50.000	-	40.000	10.000
4201 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA RETOMADA	11 - TRABALHO	334 - FOMENTO AO TRABALHO	1054 - GOIÁS DO CRESCIMENTO E DO EMPREENDEDORISMO	3255 - CONCESSÃO DE CRÉDITO - MAIS CRÉDITO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4201.11.334.1054.3255.03.15000100.90	50.000	-	40.000	10.000
4361 - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA	26 - TRANSPORTE	131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	1055 - ROTAS DA PRODUÇÃO	3119 - PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4361.26.131.1055.3119.03.15000100.90	50.000	-	40.000	10.000
4361 - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA	26 - TRANSPORTE	781 - TRANSPORTE AEREO	1055 - ROTAS DA PRODUÇÃO	2537 - HOMOLOGAÇÃO DE AERÓDROMO - GOIÁS EM MOVIMENTO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4361.26.781.1055.2537.03.15000100.90	40.000	-	30.000	10.000
4361 - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA	26 - TRANSPORTE	782 - TRANSPORTE RODOVIARIO	1055 - ROTAS DA PRODUÇÃO	2540 - MONITORAMENTO DE FAIXAS DE ROLAMENTO - GOINFRA - GOIÁS EM MOVIMENTO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4361.26.782.1055.2540.03.15000100.90	40.000	-	30.000	10.000
2501 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA	13 - CULTURA	391 - PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO	1026 - MAIS CULTURA E ARTE	3173 - RESTAURAÇÃO DE BEM CULTURAL	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.2501.13.391.1026.3173.03.15000100.90	30.000	-	20.000	10.000



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

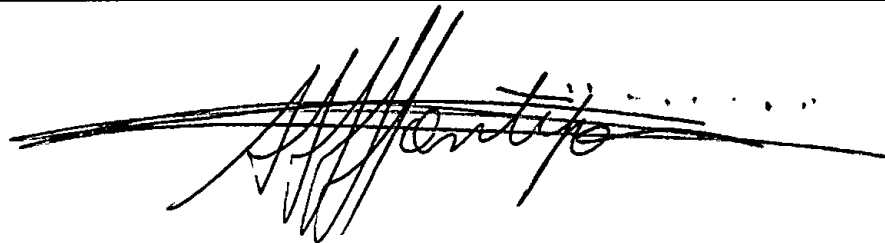


Ajuste de nomenclatura de ação PLOA 2024

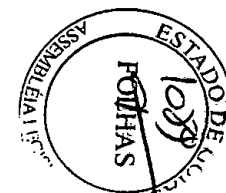
Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
4261 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	695 - TURISMO	1028 - MAIS TURISMO	2469 - FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A PROMOÇÃO DO TURISMO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2024.4261.23.695.1028.2469.03.15000100.40	530.000			530.000
4261 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	695 - TURISMO	1028 - MAIS TURISMO	2469 - PROMOÇÃO DO TURISMO ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA MUNICÍPIOS GOIANOS	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2024.4261.23.695.1028.2469.03.15000100.40				
4261 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	695 - TURISMO	1028 - MAIS TURISMO	2469 - FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A PROMOÇÃO DO TURISMO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17990164 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PRODUZIR	40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2024.4261.23.695.1028.2469.03.17990164.40	1.360.000			1.360.000
4261 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	695 - TURISMO	1028 - MAIS TURISMO	2469 - PROMOÇÃO DO TURISMO ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA MUNICÍPIOS GOIANOS	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17990164 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PRODUZIR	40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2024.4261.23.695.1028.2469.03.17990164.40				

Ajuste de nomenclatura de ação PLOA 2024

Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
4091 - GOIAS TELECOMUNICACOES S.A. GOIASTELECOM	24 - COMUNICAÇÕES	722 - TELECOMUNICACOES	1049 - GOIÁS DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	3235 - MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE FIBRA ÓTICA EM MUNICÍPIOS	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4091.24.722.1049.3235.03.15000100.90	150.000			150.000
4091 - GOIAS TELECOMUNICACOES S.A. GOIASTELECOM	24 - COMUNICAÇÕES	722 - TELECOMUNICACOES	1049 - GOIÁS DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	3235 - MANUTENÇÃO DA REDE DE FIBRA ÓTICA EM MUNICÍPIOS	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.4091.24.722.1049.3235.03.15000100.90				



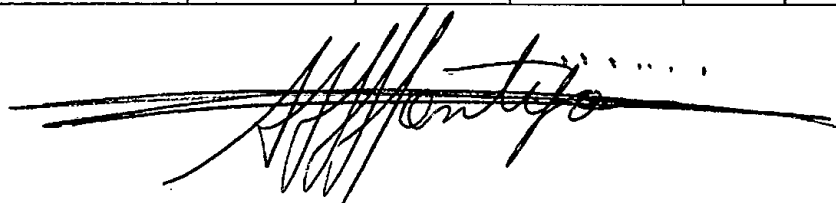
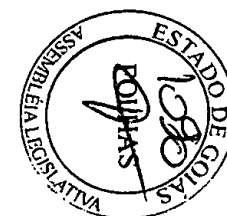

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ajuste de nomenclatura de ação PLOA 2024												
Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
2550 - FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL	13 - CULTURA	392 - DIFUSAO CULTURAL	1026 - MAIS CULTURA E ARTE	3169 - REALIZAÇÃO DE TENPO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17990164 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PRODUIZIR	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.2550.13.392.1026.3169.03.17990164.90	1.285.000	-	-	1.285.000
2550 - FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL	13 - CULTURA	392 - DIFUSAO CULTURAL	1026 - MAIS CULTURA E ARTE	3169 - REALIZAÇÃO DE MOSTRA DE TEATRO NACIONAL DE PORANGATU - TENPO	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17990164 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PRODUIZIR	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.2550.13.392.1026.3169.03.17990164.90		-	-	-

Ajustes de subfunção, programa e ação orçamentária PLOA 2024												
Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
1882 - FUNDO PREVIDENCIARIO	99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	997 - RESERVA DO RPPS	9998 - RESERVA DO RPPS	9004 - RESERVA DO RPPS	09 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18000310 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1882.99.997.9998.9004.09.18000310.90	-	90.368.000	-	90.368.000
1882 - FUNDO PREVIDENCIARIO	99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	09 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18000310 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1882.99.999.9999.9000.09.18000310.90	90.368.000	-	90.368.000	-

Ajustes de emendas parlamentares Impositivas PLOA 2024												
Órgão	Função	Sub Função	Programa	Ação	Grupo	Fonte	Modalidade	Classificação Orçamentária	Valor Atual	Valor a Aumentar	Valor a Reduzir	Valor Atualizado
1706 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9001 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA ATENDIMENTO DE EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR	09 - RESERVA DE CONTINGENCIA	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1706.99.999.9999.9001.09.15000100.90	466.018.000	7.687.975,48	-	473.705.975,48
1706 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	04 - ADMINISTRAÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4100 - ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	9005 - RECURSOS RESERVADOS PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS	90 - APLICACOES DIRETAS	2024.1706.04.122.4100.9005.01.15000100.90	299.629.000	-	7.687.975,48	291.941.024,52

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO Nº 2023003721

Sala das Comissões Técnicas

Em 19/12 / 2023

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTEs

- | | |
|---------------------------------|------------------------------|
| 01 RENATO DE CASTRO..... | 01 WAGNER CAMARGO NETO |
| 02 ALESSANDRO MOREIRA | 02 JAMIL CALIFE |
| 03 WILDE CAMBÃO | 03 CAIRO SALIM |
| 04 LUCAS DO VALE | 04 AMILTON FILHO |
| 05 LINEU OLIMPIO | 05 LUCAS CALIL |
| 06 LINCOLN TEJOTA | 06 AMAURI RIBEIRO |
| 07 DRA. ZELI | 07 CORONEL ADAILTON |
| 08 DELEGADO EDUARDO PRADO | 08 PAULO CEZAR |
| 09 ANTÔNIO GOMIDE | 09 BIA DE LIMA |
| 10 ROSÂNGELA REZENDE | 10 GUGU NADER |
| 11 TALLES BARRETO | 11 HENRIQUE CÉSAR |
| 12 ANDRÉ DO PREMIUM | 12 DR. GEORGE MORAIS |
| 13 RICARDO QUIRINO | 13 FRED RODRIGUES |





COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - REUNIÃO

Dia: 19/12/2023 Horário 15:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 18:17 Término 18:55 Presentes: 19

Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR	19/12/23 18:53
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:18
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	19/12/23 18:17
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR	19/12/23 18:18
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	19/12/23 18:17
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	19/12/23 18:23
CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR	19/12/23 18:27
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	19/12/23 18:18
R ^a . ZELI(UB)	TITULAR	19/12/23 18:50
DR ^o . GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR	19/12/23 18:19
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR	19/12/23 18:18
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	19/12/23 18:18
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	19/12/23 18:19
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:49
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	19/12/23 18:18
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	19/12/23 18:51
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:51
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	19/12/23 18:51
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	19/12/23 18:50

~~RENATO DE CASTRO (UB)
PRESIDENTE DA COMISSÃO~~

